



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA N°004/2019

Dispõe sobre a hospedagem, entrada de crianças e adolescentes no Parque do Povo, casas de espetáculos, bailes, shows, boates, promoções dançantes abertas ao público e congêneres e suas participações nos eventos do "Maior São João do Mundo".

O Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, ante o disposto nos arts. 82, e 149, I, "a", e II, "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO o grande fluxo de crianças e adolescentes na cidade de Campina Grande, durante o período de 07 de junho a 07 de julho de 2019, para participação nos festejos do "Maior São João do Mundo";

CONSIDERANDO que os referidos festejos ocorrerão em sua maior parte no período noturno, acarretando, assim, um maior risco à integridade de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se tornar públicas as regras em vigor, para evitar que a falta da documentação possa causar transtornos ou decepções nos participantes do evento;

CONSIDERANDO que a portaria, ao invés do alvará, tem se mostrado instrumento mais eficaz para a apreciação pelos magistrados em casos de grandes eventos;

RESOLVE:

**HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Alcacyr Rodrigues de Azevedo  
Juiz de Direito

Art. 1º. A hospedagem de menores de 18 anos, em hotéis ou estabelecimentos congêneres, sem a presença de um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita se acompanhados por pessoa maior de 18 anos, desde que porte todos os documentos abaixo:

- a) documento original de identificação do acompanhante, com foto (RG, CNH, passaporte, ou outro documento oficial equivalente);
- b) documento original de identificação da criança ou do adolescente (RG ou passaporte);
- c) autorização escrita, assinada por um dos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o infante na hospedagem;
- d) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização;

§1º. O descumprimento do contido no artigo supra sujeitará o estabelecimento às penalidades do art. 250, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **ENTRADA NO PARQUE DO POVO, CASAS DE ESPETÁCULOS, BAILES, SHOWS, BOATES, PROMOÇÕES DANÇANTES ABERTAS AO PÚBLICO E CONGÊNERES**

Art. 2º. A entrada e permanência de menores de idade na área interna do Parque do Povo, sem a presença de um dos pais ou do responsável legal, obedecerá ao seguinte:

- a) menores de 16 anos incompletos: só poderão ingressar no Parque do Povo, acompanhados de pessoa maior de 18 anos, mediante autorização escrita com cópia de documento de identificação do pai, mãe ou representante legal, mediante formulário em anexo, o qual será disponibilizado na Vara da Infância e Juventude de Campina Grande ou no [site www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br);
- b) adolescentes maiores de 16 anos: poderão ingressar na área comum do Parque do Povo desacompanhados, independente de qualquer autorização;
- c) a entrada e permanência de adolescentes com até 18 anos incompletos em ambientes de "Open Bar", só serão permitidas acompanhados de um dos pais, tutor, curador ou pessoa maior de 18 anos com autorização escrita do representante legal dos menores;
- d) a empresa responsável pelo evento deverá disponibilizar pulseira diferenciada para identificação e ingresso dos menores em camarotes;

§ 1º. As regras acima se aplicam as casas de espetáculos, bailes, shows, boates, promoções dançantes abertas ao público e congêneres.

§ 2º. Mesmo sendo permitido o ingresso de adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis, os órgãos de proteção deverão orientar e tomar as medidas necessárias para evitar que adolescentes sejam expostos a

*Alcacyr Bezerra dos Nequembite*  
Juiz de Direito

riscos desnecessários nas áreas com grande concentração de pessoas.

## **PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS.**

Art. 3°. A participação de crianças e adolescentes em atividades promocionais, artísticas e assemelhadas, uma vez que integrantes da cultura local, será permitida, mediante disponibilização pela empresa organizadora do evento, durante sua realização, para qualquer fiscalização, de autorização escrita dos pais ou responsável legal, acompanhada de:

a) cópia simples do documento de identificação da criança ou do adolescente (RG, Passaporte, ou outro documento oficial equivalente);

b) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização (RG, CNH, ou outro documento oficial equivalente);

§ 1°. Para a participação nas danças típicas juninas, é desnecessário a autorização escrita dos pais ou responsáveis, bastando que a criança/adolescente esteja acompanhado de um adulto responsável;

§ 2°. Nos demais casos, havendo relação empregatícia na referida participação, deverá ser observada a legislação e direitos trabalhistas pertinentes.

## **DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E FOGOS DE ARTIFÍCIO**

Art. 4°. Adverte que, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, é terminantemente proibida a menores de 18 anos de idade, devendo, em caso de dúvida, ser exigido documento de identificação do comprador ou consumidor, sob pena das medidas cíveis e criminais cabíveis;

Parágrafo único. Constatado o descumprimento do artigo 4°, seja em espaço público ou no interior de estabelecimentos comerciais privados, deve a polícia judiciária ser acionada para lavratura do flagrante ou apuração de autoria do crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 5°. Adverte que, a venda de explosivos, fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico, em caso de utilização indevida, é terminantemente proibida a menores de 18 anos de idade, devendo, em caso de dúvida pelo vendedor, ser exigido documento de identificação do comprador, sob pena das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento do art. 5°, deve a polícia judiciária ser acionada para lavratura do flagrante ou apuração de autoria dos crimes previstos nos arts. 242 e 244, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 6°. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Alzacyr Rodrigues Mestrinho  
Juiz de Direito

Art. 7º. Publique-se, inclusive, no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, encaminhando-se cópias à Corregedoria-Geral de Justiça, Ministério Público, Superintendência Regional de Polícia Civil, Delegacia da Infância e Juventude, Polícia Militar, Conselhos Tutelares, e divulgue-se na imprensa local.

Campina Grande - PB, 30 de maio de 2019.

**Dr. ALGACYR RODRIGUES NEGROMONTE**  
**JUIZ RE-DIREITO**

Algacyr Rodrigues Negromonte  
JUIZ RE-DIREITO